

**PARECER DO RELATOR, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005
(SUBSTITUTIVO).**

O SR. MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, recebi 40 emendas.

Serei mais breve que o nobre Deputado Antonio Carlos Biscaia, já que S.Exa. leu as emendas, mas os senhores receberam todas elas e, portanto, têm conhecimento de seu teor.

Foram consideradas favoráveis as Emendas nº 19, nº 22, nº 25 e nº 27.

Foi considerada favorável, na forma de subemenda, a Emenda nº 8, que fica com a seguinte redação:

"Art. 17-A: A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 16 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa. Não sendo editada até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade."

Favorável, na forma de subemenda à Emenda nº 9.

"O funcionamento de alto-falantes, amplificador, carro de som, trio elétrico ou assemelhados, ressalvada a hipótese

contemplada no § 4º, entre as 8 e as 22h, com potência limitada a 2.000 watts (RMS), sendo vedados a instalação e o uso desses equipamentos em distância inferior a 200 metros.

.....

§ 6º - A limitação constante no § 3º deste artigo não se aplica a comícios e áreas destinadas a reuniões eleitorais.

Favorável, na forma de subemenda à Emenda nº 29.

Inclua-se onde couber:

É crime veicular pela Internet documento injurioso, calunioso ou difamante referente a Parlamentar no exercício do mandato, a candidato, partido ou coligação, sujeitando o infrator à pena de detenção de 1 a 2 anos e a multa de 5 mil a 10 mil reais.

Há 4 emendas do Relator.

A primeira:

"Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata esse artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado o diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Também resultado de entendimentos no plenário, a segunda emenda de Relator tem o seguinte teor:

"Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, à multa no valor de 2 mil reais a 8 mil reais."

§ 2º Em bens particulares, somente será permitida a propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, cartazes e adesivos."

"Art. 39.....

§ 6º É vedada, na campanha eleitoral, a confecção, utilização e distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes,

cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

.....

"Art. 40-A Incorre em crime quem imputar falsamente a outrem conduta vedada nesta lei.

Parágrafo Único. O infrator sujeitar-se-á às mesmas sanções previstas para as condutas falsamente imputadas."

Finalmente, Sr. Presidente, as demais emendas foram rejeitadas.

Este é o parecer.